



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 007/2018

CONSULENTE:

**Excelentíssima Senhora MAGALIZ DALMAZ,
Pregoeira.**

ASSUNTO:

**Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 07/2018,
do Fundo Municipal da Saúde de Quilombo
apresentado pela empresa AIR LIQUEDE.**

BASE LEGAL:

**Lei 10.520/2002 – que instituiu, no âmbito da União,
Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do
art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,
modalidade de licitação denominada pregão, para
aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras
providências, combinado com a Lei 8.666/93.**

Em atendimento a solicitação da Sra. Magali Dalmaiz, Pregoeira do Município de Quilombo, motivado pela Impugnação ao Edital apresentado pela empresa AIR LIQUEDE, onde reque:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Duque de Caxias, nº 165, Centro, CEP 89850-000
Quilombo - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Procuradoria Geral do Município

- (i) Seja incluída a exigência de autorização de funcionamento (AFE) para correlatos de titularidade da licitantes;
- (ii) Seja incluída a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, para fins de habilitação técnica no edital;
- (iii) Sejam esclarecidas as indagações referente ao comodato dos cilindros de oxigênio e à quantidade de cilindros; e
- (iv) Seja revista e verificada a questão da capacidade dos cilindros no edital a fim de garantir a competitividade.

Esta assessoria vem se manifestar, sobre os argumentos levantados nos seguintes termos.

A princípio passamos a análise do pedido de esclarecimento, apontado do item “iii”, e para tanto, trazemos a baila o texto do edital em debate, especificamente o item 2, conforme segue:

2 – DO OBJETO

2.1. A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para a **AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL**, conforme quantitativos estimados no ANEXO I do Presente Edital.

2.2. O Sistema Registro de Preços não obriga a compra, nem mesmo das quantidades indicadas no ANEXO I, podendo a Administração promover a aquisição em unidades de acordo com suas necessidades.

Para a compreensão do Edital se faz necessária a análise do ANEXO I, conforme abaixo segue:

ANEXO I

LISTA DE ITENS

PREGÃO PRESENCIAL N°.07/2018.

Nome da Empresa:
CNPJ:
Endereço:

Apresentamos nossa proposta para atendimento ao objeto do presente edital referente à AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, modalidade

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Duque de Caxias, nº 165, Centro, CEP 89850-000
Quilombo - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Procuradoria Geral do Município

de licitação Pregão Presencial n.º 07/2018, acatando todas as estipulações consignadas, conforme abaixo:

Objeto...: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL.

Os valores deverão ser cotados por preços unitários

Lote: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL.			Preço Total do Lote:		
Item	Especificação	Unid.	Quantidade	Preço Unit. Máximo	Preço Total
1	OXIGÊNIO MEDICINAL GAS CIL.2,6M3. Preço Máximo Unitário do Item R\$ 40,00.	m3	100		
2	OXIGÊNIO MEDICINAL GAS CIL. 1M3. Preço Máximo Unitário do Item R\$ 100,00.	un	60		
3	OXIGÊNIO MEDICINAL GAS CIL. 7M3. Preço Máximo Unitário do Item R\$ 22,00.	M³	3.000		

Valor total da proposta (por extenso): R\$

(_____)

Obs: No preço cotado já estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação.

Declaramos que os itens ofertados atendem à todas as especificações descritas no edital.

VALIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL: 120 (cento e vinte) dias da data limite para a entrega dos envelopes).

PRAZO DE ENTREGA: A entrega do objeto licitado deverá ser efetivada no prazo máximo de 05 dias após o recebimento da Autorização de Fornecimento, que será solicitado conforme a necessidade da Secretaria da Saúde do Município durante a vigência da Ata de Registro de Preço, e deverá ser entregue à Rua Joaçaba s/nº, cidade de Quilombo - SC.

Data máxima vênia, não há no edital referência alguma sobre comodato dos cilindro de oxigênio, então entendeu-se que o município os possui, onde o objeto que está sendo licitado é tão somente o oxigênio, devendo os licitantes limitarem-se a formulação da proposta conforme o requerido.

Já com relação ao demais itens mencionados do Recurso, temos que são apenas formalidades que ultrapassam as exigências que a Lei de licitações, Lei 8.666/93, relacionam como itens exigíveis para a comprovação da qualificação técnica, onde suas inclusões no edital o tornariam anuláveis por excesso de formalismos.



Do excesso de formalismo.

Além de não ter cometido nenhum equívoco ou mesmo erro ao elaborar o edital, entendo que a Administração não pode elaborá-lo com excesso de formalismo, pois, as questões aventadas nos recursos, poderiam trazer prejuízo à administração, haja vista que estaria impedindo muitos licitantes de participarem do certame.

Referido edital foi expedido em conformidade com a Lei, e com os princípios norteadores da licitação, o que, por si só, é suficiente para justificar sua imperiosa manutenção, conforme amplamente demonstrado.

A lei 8.666/93, ao estabelecer a documentação que poderá ser exigida em relação a qualificação técnica, reza em seu artigo 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Procuradoria Geral do Município

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

No caso em tela, onde o objeto da licitação é a **aquisição de oxigênio medicinal**, entendemos não haver nada de técnico ao ponto de formularmos exigências especiais para os licitantes participarem.

Caso fosse incluído exigências técnicas desnecessárias, traríamos à baila a questão do excesso de formalismo, o que na maioria das vezes só atrapalha a Administração.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Procuradoria Geral do Município

E, até mesmo o TJ do RS, já se manifestou neste sentido:

APELAÇÕES. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que deve ser anulada decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexecutável, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Precedentes do TJRS e STJ. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. Deve ser mantida a verba honorária fixada, uma vez que de acordo com a demanda intentada, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Apelações com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70058912445, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 18/03/2014)

(TJ-RS - AC: 70058912445 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 18/03/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2014)

Neste mesmo sentido são as várias jurisprudências de diversos tribunais pátrios, como podemos observar abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA.

I. Os arts. 3º e 40 , da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações.

II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame.

III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade.

IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Procuradoria Geral do Município

prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 2. O conhecimento da proposta da Impetrante pelos demais concorrentes não tem o condão de ocasionar mácula ao caráter competitivo do procedimento licitatório, pois nenhum destes poderá alterar o preço ofertado, restando preservado o princípio da igualdade entre os licitantes. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 400337120084013400 DF 0040033-71.2008.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.348 de 10/01/2014)

Ora, data máxima vênia, a formalidade aplicada está de acordo com o objeto licitado. Veja-se, pois, que se for incluídas as exigências apontados no recurso, o Edital alcançaria tamanho preciosismo que poderia prejudicar a licitantes que poderão oferecer valores vantajosos a Administração. Observa-se, com clareza que o interesse público pode ser, no mínimo, diminuído se alterada as exigências contidas no edital.

Neste sentido, já decidiu o TCU:

“o apego a formalismo exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais: (TCU, 004809/1999-8, DOU 08/11/99, p. 50, e BLC nº 4,2000, p. 203).

Confira-se também o entendimento do STJ – Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. (...) O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não dever ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida. (MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.198, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifo nosso)



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Procuradoria Geral do Município

De fato, o rigorismo excessivo vem sendo mitigado pelos tribunais, como fulcro no princípio da proporcionalidade/razoabilidade, que deve nortear a prática de toda atividade administrativa.

Voltando ao caso em tela, onde as exigências sugeridas pelo Recorrente, amparada no excesso de formalismo, acarretará a impossibilidade de várias empresas participarem do certame, onde a mais prejudicada será a Administração Pública e claramente será desatendido os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da eficiência, princípios estes que norteiam as Licitações, sendo exigência que deve ser afastada do edital.

Do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, reza que a Administração, ao realizar processo licitatório, obedecerá ao princípio **da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

No caso em tela, caso seja inclusas as exigências sugeridas pelo Recorrente, poderá haver a redução do licitantes, não havendo assim, à Administração, como optar pela melhor proposta, onde é bem possível que a Administração terá prejuízo com proposta mais elevada que as dos outros concorrentes que não poderão participar.

E, para que isto não aconteça, é necessária possibilitar ao maior número de licitantes a participarem da licitação.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Procuradoria Geral do Município

Do princípio da eficiência.

Tanto o caput do artigo 37 da Constituição Federal, como o artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelecem que a Administração e os processos licitatórios devam atender ao princípio da eficiência.

Todavia, é de notório conhecimento, que o valor mais econômico, nem sempre significa “EFICIÊNCIA”, porém, no caso em tela, se for efetivada a alteração das exigências no edital, não há como mensurar a quantidade de licitantes que deixaram de participar, e assim também, não há como analisar se a Administração atenderá a este princípio, sendo assim, o ato mais correto é manter inalteradas as exigências contidas no Edital.

Ante o exposto, esta assessoria jurídica se manifesta pelo não atendimento a Impugnação apresentada pela empresa **AIR LIQUEDE**, bem como pela prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer, SMJ.

Quilombo - SC, 02 de abril de 2018.


MARCOS FERNANDO ZANELLA
Advogado do Município – Matrícula 20.017
OAB/SC 30881

*Acordo Parecer Jurídico
e PROZEDA CONTINUIDADE
DO PROCESSO LICITATÓRIO
DA OAB, 02/04/2018*
